

**A (IN)EFETIVIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO XIMENES LOPES
VS BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE O (DES)CUMPRIMENTO DA
OBRIGAÇÃO PROCESSUAL PENAL POSITIVA DE INVESTIGAR,
PROCESSAR E PUNIR AUTORES DE CRIMES ATENTATÓRIOS AOS
DIREITOS HUMANOS**

**THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE CONDEMNING SENTENCE OF THE
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE CASE XIMENES
LOPES VS BRASIL: AN ANALYSIS OF (NON-COMPLIANCE WITH THE
POSITIVE CRIMINAL PROCEDURE OBLIGATION TO INVESTIGATE,
PROSECUTE AND PUNISH PERSONS OF CRIMES ASSESSING HUMAN
RIGHTS**

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro¹

Emerson Ademir Borges de Oliveira²

Jaqueline Maria Ryndack³

Resumo: O presente trabalho aborda a condenação do Brasil pela Corte Interamericana no caso "Ximenes Lopes vs Brasil", que revelou a morte desumana de Damião Ximenes Lopes e a negligência estatal. O objetivo principal é analisar a efetividade da sentença, com foco nas obrigações processuais penais positivas. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, o método dedutivo busca uma compreensão aprofundada das implicações jurídicas e sociais desse relevante precedente internacional. O trabalho visa não apenas examinar os fundamentos da condenação, mas também avaliar o cumprimento interno das disposições da sentença internacional, com destaque para as obrigações

¹ Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Vice-Líder do Grupo de Pesquisa DiFuSo - Direitos Fundamentais Sociais. Coordenador do Grupo de Estudos de Marília 'João Batista de Santana' da Associação Paulista do Ministério Público.

² Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Coordenador-Adjunto e Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR). Advogado e parecerista.

³ Doutora em Direito pela Universidade de Marília. Mestre em Direito pelo Centro Universitário UniCuritiba. Bolsista CAPES no Mestrado e Doutorado. Advogada.

processuais penais positivas. Concluindo-se que as obrigações processuais penais positivas representam uma faceta crucial na proteção efetiva dos direitos humanos, que se configuram como compromissos dos Estados em garantir que as autoridades policiais, ministeriais e judiciárias se empenhem em suas respectivas funções de investigação e de acerto penal, assegurando o esclarecimento dos fatos e, quando necessário, observados, rigorosamente, os direitos fundamentais da pessoa acusada, a imposição de sanções penais razoáveis e proporcionais à censurabilidade do fato criminoso.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Saúde Mental; Obrigações Processuais Penais Positivas.

Abstract: The present work addresses Brazil's condemnation by the Inter-American Court in the case "Ximenes Lopes vs Brazil," which revealed the inhumane death of Damião Ximenes Lopes and state negligence. The main objective is to analyze the effectiveness of the sentence, focusing on positive criminal procedural obligations. Using bibliographic research, the deductive method seeks a deep understanding of the legal and social implications of this relevant international precedent. The work aims not only to examine the grounds for condemnation but also to assess the internal compliance with the provisions of the international sentence, with a focus on positive criminal procedural obligations. It is concluded that positive criminal procedural obligations represent a crucial aspect in the effective protection of human rights, as they are commitments of States to ensure that law enforcement, prosecutorial, and judicial authorities engage in their respective functions of investigation and criminal prosecution, ensuring the clarification of facts and, when necessary, strictly observing the fundamental rights of the accused person, imposing reasonable and proportionate criminal sanctions according to the blameworthiness of the criminal act.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights, Mental Health; Positive Criminal Procedural Obligations.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico propõe-se a analisar e avaliar os desdobramentos da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Ximenes Lopes vs Brasil", a primeira condenação brasileira

determinada por aquela Corte, em que se apurou as condições da morte de Damião Ximenes Lopes em condições desumanas e a negligência do Estado na investigação e punição dos responsáveis destacaram a urgência de reformas e aprimoramentos no sistema de saúde mental e no sistema jurídico brasileiro.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é uma entidade autônoma da Organização dos Estados Americanos, cuja principal função é promover a observância e a defesa dos direitos humanos, além de atuar como órgão consultivo da Organização nessa área. Sua atuação envolve a recepção e análise de denúncias de violações de direitos humanos, a realização de investigações e monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados membros, além de emitir recomendações e relatórios sobre questões específicas. A Comissão também desempenha um papel consultivo, oferecendo orientações e assistência técnica aos Estados e às partes interessadas para fortalecer o respeito aos direitos humanos e a efetividade das políticas públicas nessa área. Desse modo, ela funciona como um “filtro” que, quando confirmada a violação aos direitos humanos, apenas se os Estados não acatarem às suas recomendações é que haverá, formalmente, a deflagração de um processo iniciado por ela perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O trabalho, validamente, pretende não apenas analisar os fundamentos que levaram à condenação do Brasil pela Corte Interamericana, mas também avaliar o cumprimento interno das disposições da sentença internacional, com especial enfoque nas obrigações processuais penais positivas determinadas pela Corte.

Este é o objetivo central do presente artigo: a (in)efetividade da sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Ximenes Lopes vs Brasil: uma análise sobre o (des)cumprimento da obrigação processual penal positiva de investigar, processar e punir autores de crimes atentatórios aos direitos humanos. Para isso, será adotado um enfoque metodológico que se baseará principalmente em pesquisa bibliográfica, abrangendo autores que dissertaram sobre o tema principal e assuntos correlatos. O método dedutivo será empregado como estratégia para a análise crítica dos elementos apresentados, proporcionando uma compreensão mais aprofundada das implicações jurídicas e sociais desse importante precedente no cenário internacional.

Conclui-se que as obrigações processuais penais positivas representam uma faceta crucial na proteção efetiva dos direitos humanos, que configuram como compromissos dos Estados em garantir que as autoridades policiais, ministeriais e judiciárias se empenhem em suas respectivas funções de investigação e de acerto penal, assegurando o esclarecimento dos fatos e, quando necessário, observados, rigorosamente, os direitos fundamentais da pessoa acusada, a imposição de sanções penais razoáveis e proporcionais à censurabilidade do fato criminoso. Além disso, as Cortes Internacionais têm desempenhado um papel crucial ao reconhecer e reforçar as obrigações processuais penais positivas.

I. NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS PENAIS POSITIVAS

A criminalização de condutas consideradas reprováveis e violadoras de direitos fundamentais e humanos é uma temática central no âmbito jurídico contemporâneo, destacando-se pela existência de ordens legais, também conhecidos como mandados de criminalização, emitidos pela Constituição ou por tratados internacionais de direitos humanos, que exigem do legislador ordinário a tipificação desses comportamentos como crimes, acompanhada da cominação de penas mais severas.

Entretanto, de nada adiantaria que as Constituições e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos estabelecessem a necessidade de tipificação penal, em abstrato, de delitos que violassem gravemente direitos fundamentais e humanos, sem que determinassem, por outro lado, a implementação de garantias instrumentais e procedimentais de que tais crimes seriam devidamente investigados, adequadamente processados e, em caso de confirmação de sua existência e da autoria, observados, intransigentemente, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que tais delitos sejam satisfatoriamente punidos. Afinal, “o direito penal não encontra atuação sem o processo” (Montagna, 2016, p. 316).

Ao esquadriharem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington, Estados Unidos, e da Corte Europeia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo, na França, identificam Douglas

Fischer e Frederico Valdez Pereira a existência de um instituto denominado obrigações processuais penais positivas, que poderiam ser conceituadas como

[...] um dever imposto aos Estados Partes de conduzir procedimento investigativo eficiente e processo penal apto a assegurar o acerto dos fatos ilícitos e a punição dos eventuais autores, sob pena de violação concreta dos dispositivos das convenções regionais de direitos humanos. (Fischer; Pereira, 2019, p. 108).

Cuida-se, a propósito, de “[...] nítida vertente processual da obrigação penal de proteção dos direitos humanos garantidos pela Convenção” (Fischer; Pereira, 2019, p. 108), que determina aos Estados membros que conduzam procedimentos, de investigação e de instrução processual, que permitam, concretamente, o esclarecimento da existência e da autoria de fatos violadores aos direitos humanos tutelados em âmbito supranacional, assim como, caso reconhecida a responsabilidade dos agentes implicados, a imposição de uma sanção penal em seus detrimentos.

Validamente, Douglas Fischer e Frederico Pereira esclarecem (2019, p. 97) que as obrigações processuais positivas possuem uma dupla projeção, porque estabelecem a necessidade da conjugação de esforços das autoridades investigativas e jurisdicionais, primeiramente, para esclarecimento de crimes e, depois, para o cumprimento diligente dos atos procedimentais que compõem aquela persecução penal.

De antemão, é necessário obtemperar que as obrigações processuais penais positivas em nada se confundem com eventual pretensão de condenação a qualquer custo ou de desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa investigada ou acusada da prática de uma infração penal: na verdade, o instituto à baila prega o intransigente respeito ao devido processo legal e às garantias individuais da pessoa inculpada, os quais devem ser assegurados sem o prejuízo da igualmente necessária dedicação das autoridades do sistema de justiça na investigação do fato, no acerto judicial e na punição dos culpados, em uma perspectiva integral de justiça criminal.

Percebe-se, pois, que a mera tipificação, como delitos, de comportamentos humanos que afrontem direitos humanos, determinada pelos mandados de criminalização, estejam em normas constitucionais domésticas ou em convenções internacionais, exige, ao seu lado, um correspondente procedimental que assegure que tais condutas perniciosas sejam profundamente investigadas, com o real propósito de que sua autoria seja esclarecida, e devidamente instruída em juízo, com a consequente imposição de penas, caso a culpa do increpado seja reconhecida, o que se nomenclaturou por obrigações processuais penais positivas.

Nessa perspectiva,

[...] são reconhecidas obrigações estatais de penalizar condutas lesivas aos direitos humanos, tanto para prevenir a sua ocorrência, mediante tipos penais adequados que permitam dissuadir a prática de crimes, que são as chamadas obrigações substanciais, com projeção primordial para o plano legislativo”, assim como para “uma vez constatados [tais crimes], investigar e punir os atos ilícitos de modo efetivo, que se constituem nas chamadas obrigações processuais positivas. (Fischer; Pereira, 2019, p. 96-97).

Assim, mandados de criminalização e obrigações processuais penais positivas são institutos indissociáveis e complementares entre si, que impõem aos Estados partes, respectivamente, obrigações de natureza penal e processual penal na tutela dos direitos humanos, conforme explicitam Douglas Fischer e Frederico Pereira (2019, p. 118),

[...] as obrigações indicadas anteriormente [mandados de criminalização], de natureza substancial, não esgotam a tutela penal dos direitos e interesses previstos convencionalmente”, tratando-se, por sua vez, as *obrigações processuais penais positivas* de exigências que “complementam as imposições penais de tipo primário,

consistentes na necessidade de os países estipularem dispositivos penais adaptados à salvaguarda dos direitos fundamentais e à dissuasão dos interesses lesivos.

A primeira vez em que o cerne da ideia de obrigações processuais penais positivas foi inserto em uma sentença de uma Corte Internacional, foi no Caso Velásquez Rodríguez vs Honduras, julgado em 1.988, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, oportunidade em que se decidiu que os Estados partes têm obrigações positivas, vale dizer, prestacionais, na tarefa de proteção dos direitos humanos, o que abrange as tarefas de prevenir, investigar e sancionar, eficazmente, as violações dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana de Direitos Humanos, conforme o item 166 da sentença em tela:

A segunda obrigação dos Estados Partes é a de "garantir" o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Esta obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. **Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.** (grifou-se) (CIDH, 2009)

Semelhantemente, a Corte Europeia de Direitos Humanos também tem reconhecido a existência de obrigações processuais penais positivas, a exemplo do que se deu no item 204 da sentença no Caso Cestaro vs Itália (TEDH, 2015), quando reconheceu o dever imposto ao Estado italiano de investigar, com

efetividade e por intermédio de órgão oficial, uma notícia de tortura, que teria ocorrido por agentes policiais, assim como identificar seus autores e os punir:

A Corte reitera que, quando um indivíduo apresenta uma alegação discutível de que foi gravemente maltratado pela polícia ou outros agentes do Estado ilegalmente e em violação do artigo 3, essa disposição, lida em conjunto com o dever geral do Estado nos termos do artigo 1 da Convenção para “garantir a todos sob sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no [a] Convenção”, exige implicitamente que deve haver uma investigação oficial efetiva. Esta investigação, tal como a do artigo 2.^o, deve ser capaz de conduzir à identificação e punição dos responsáveis. Se assim não fosse, a proibição legal geral da tortura e dos tratamentos e penas desumanos e degradantes, apesar de sua importância fundamental (ver parágrafo 93 acima), seria ineficaz na prática e seria possível em alguns casos para agentes do Estado abusar dos direitos daqueles sob seu controle com virtual impunidade.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, a existência de obrigações processuais penais positivas tem sido extraída dos artigos 2^{o4}, 8^{o5} e 25⁶, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Organização dos Estados

⁴ Artigo 2^o: “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades” (Organização dos Estados Americanos, 1969).

⁵ Artigo 8.1: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (Organização dos Estados Americanos, 1969).

⁶ Artigo 25.1: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais” (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Americanos, 1969), enquanto no âmbito do Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos⁷, invoca-se, como fundamento de legitimação do instituto, os artigos 1^o⁸, 2^o⁹ e 3^o¹⁰, da Convenção Europeia de Direitos Humanos (União Europeia, 1950).

Saliente-se que, a rigor, as Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a exemplo do Tribunal Europeu e da Corte Interamericana, não têm como objeto avaliar responsabilidades penais dos indivíduos, como, ilustrativamente, possui o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma. Ao contrário, o propósito de tais órgãos supranacionais é avaliar a responsabilidade internacional dos Estados parte na proteção dos direitos humanos de seus nacionais, especialmente se os mecanismos domésticos de tutela estão adequadamente estruturados e têm dedicado verdadeiro empenho na implementação de tais direitos em favor de seu povo.

O acatamento do instituto das obrigações processuais penais positivas, a propósito, tem lançado luzes para o protagonismo dos direitos das vítimas de delitos, antes, meras coadjuvantes na persecução penal, para assegurar que tenham efetiva participação na persecução penal referentes aos atos atentatórios aos seus direitos humanos e fundamentais, com o reconhecimento de que também são titulares de tais direitos.

Digna de nota a observação de Montagna (2016, p. 316) no sentido de que, tanto no Tribunal de Estrasburgo, quanto na Corte de São José, “a tutela da vítima é tema recorrente e digno de máxima atenção”, ou seja, ambos os órgãos

⁷ Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira (2011, p. 17), a respeito da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, ensinam: “Criada em 1954, a Convenção Européia dos Direitos Humanos é um tratado Internacional que apenas os Estados Membros do Conselho da Europa podem assinar. A Convenção, que institui a Comissão Européia e a Corte, estabelece como suas funções e contém uma lista dos direitos e garantias que os Estados se comprometeram a respeitar, entre eles: o direito à vida; the right to a fair hearing in civil and criminal matters; o direito de defesa em matéria civil e penal; the right to respect for private and family life; o direito ao respeito da vida privada e familiar; freedom of expression; a Liberdade de expressão; freedom of thought, conscience and religion; a Liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito a um recurso efetivo; the right to the peaceful enjoyment of possessions; o direito ao usufruto pacífico dos bens; e oand the right to vote and to stand for election direito de voto e de elegibilidade”.

⁸ Artigo 1º: “As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção” (União Europeia, 1950).

⁹ Artigo 2º.1: “O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei” (União Europeia, 1950).

¹⁰ Artigo 3º: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes” (União Europeia, 1950).

supranacionais reconhecem não apenas a existência de direitos humanos por parte do sujeito ativo do delito atentatório aos direitos humanos, mas, também, acatam a ideia de que, pela prática de uma infração penal, os sujeitos passivos do crime, assim como seus familiares, também têm seus direitos humanos afrontados, o que exige semelhante esforço de cada país em bem tutelar também os seus interesses.

Nesse particular, as obrigações processuais penais positivas exaltam a importância do efeito dissuasório do sistema penal, na exata medida em que o esclarecimento de delitos e a punição de seus agentes executores satisfaz o legítimo interesse da sociedade no restabelecimento da harmonia social na comunidade em que o crime foi praticado, ao passo em que o não solucionamento de crimes tende a aumentar os riscos de reiteração criminosa, de sorte que a organização adequada dos órgãos policiais e judiciários impede uma sistemática fomentadora de impunidade (Fischer; Pereira, 2019, p. 111-112).

Entretanto, esclarecem Douglas Fischer e Frederico Pereira que o problema da impunidade doméstica de atos atentatórios aos direitos humanos, muitas vezes, não reside na ausência ou inadequação de mecanismos internos, mas, sim, na “falta de diligência e empenho dos órgãos públicos na condução desses recursos”, de sorte que

[...] a impropriedade de conjunto da resposta penal externada no caso concreto é decorrência de negligência dos sujeitos envolvidos nos procedimentos, de incapacidade dos organismos da persecução ou na excessiva permissividade na interpretação e aplicação das normas externas. (Fischer; Pereira, 2019, p. 19).

Em momento nenhum se pretende defender que a solução para as graves violações aos direitos humanos seja, tão somente, a imposição de penas elevadas aos autores de tais delitos, mas, sim, a necessidade de empenho e dedicação na persecução penal, por parte dos entes nacionais, relacionada a esses fatos, afinal,

[...] não é o rigor da pena que ostenta efeitos dissuasórios, e muito menos a sanção cominada em abstrato no tipo penal, mas sim o prognóstico positivo de que o delito será prontamente investigado e punido eficientemente pelo mecanismo judiciário. (Fischer; Pereira, 2019, p. 112).

Semelhante raciocínio já foi levado a efeito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Velasquez Rodriguez vs Honduras* (CIDH, 1988), oportunidade em que afirmou que

[...] se o aparato do Estado atua de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça, enquanto seja possível, à vítima a plenitude de seus direitos, pode afirmar-se que descumpriu o dever de garantir seu livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição”. Nada obstante, “o mesmo é válido quando se tolere que os particulares ou grupos deles atuem livre ou impunemente em prejuízo dos direitos humanos reconhecidos na Convenção.

Se, por um lado, o reconhecimento das obrigações processuais penais positivas impõe “[...] o esforço sério das autoridades estatais no esclarecimento dos ilícitos e punição dos responsáveis.” (Fischer; Pereira, 2019, p. 108), por outro, a determinação de que cada país se empenhe, verdadeiramente, nos atos investigatórios, instrutórios e sancionatórios envolvendo autores de delitos que afrontem os direitos humanos das vítimas está longe de se caracterizar uma construção teórica de viés punitivista, que despreze a igualmente importante e necessária salvaguarda inflexível dos direitos humanos do acusado.

Muito pelo contrário, o propósito do reconhecimento do instituto em questão é buscar o “equilíbrio entre os valores da operabilidade do sistema e de salvaguarda das liberdades individuais”, conferindo “efetividade aos instrumentos necessários à afirmação das normas substanciais, mantendo hígidos e plenamente eficazes os direitos dos imputados (Fischer; Pereira, 2019, p. 123).

De fato, a compreensão integral dos direitos humanos deve dedicar empenho internacional não apenas na afirmação e na defesa dos direitos da pessoa investigada ou acusada criminalmente, mas, também, para a salvaguarda dos direitos das vítimas e de seus familiares, em uma harmônica conjugação de esforços para que todos os direitos humanos sejam, igual e intransigentemente tutelados. Vale dizer, deve-se reconhecer, na seara criminal, a existência de direitos humanos negativos, cuja natureza é de vedar a hipertrofia punitiva estatal sobre a liberdade individual do cidadão, quanto direitos humanos positivos, que impõem aos Estados deveres de ação em relação aos delitos praticados que afrontem, com severidade, a dignidade humana, notadamente quanto à investigação criminal, à instrução processual e à punição de seus agentes, por afronta aos direitos fundamentais e humanos. Em outras palavras, “[...] a justiça criminal é escudo e espada dos direitos fundamentais” (Fischer; Pereira, 2019, p. 18).

As obrigações processuais penais positivas, a propósito, jamais podem se confundir com o dever inafastável de condenar tais acusados¹¹, supostamente estabelecido às justiças criminais domésticas, o que, seguramente, violaria o direito à presunção de inocência, reconhecido tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos¹², quanto na Convenção Europeia de Direitos Humanos¹³. Vale dizer,

[...] o que se projeta como imposição das obrigações processuais não é uma garantia de obtenção de decisão justa, e muito menos condenatória, uma vez que nenhum

¹¹ A propósito do assunto, assim apregoa a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos: “No entanto, não se pode deduzir do exposto que o Artigo 2 possa implicar um direito para terceiros serem processados ou condenados por um crime [...] ou uma obrigação absoluta para que todos os processos resultem em condenação, ou mesmo em uma sentença específica [...]. Por outro lado, os tribunais nacionais não devem, em nenhuma circunstância, estar preparados para permitir que crimes que coloquem em risco a vida fiquem impunes. Portanto, a tarefa do Tribunal é examinar se e em que medida os tribunais, ao chegarem a uma conclusão, podem ser considerados ter submetido o caso à escrutínio cuidadoso exigido pelo Artigo 2 da Convenção, de modo que o efeito dissuasivo do sistema judiciário em vigor e a importância do papel que deve desempenhar na prevenção de violações do direito à vida não sejam minados.”. (Tradução nossa) (TEDH, 2011).

¹² Artigo 8. 2: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (Organização dos Estados Americanos, 1969).

¹³ Artigo 6º. 2: “Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada” (União Europeia, 1950).

procedimento assegura ou certifica justiça do resultado alcançado”, ao revés, “as autoridades devem cumprir todas as passagens necessárias para assegurar a obtenção das provas atinentes ao delito em questão, mas o êxito de esclarecimento dos fatos ou punição dos responsáveis não pode ser garantido. (Montagna, 2016, p. 349)

As obrigações processuais penais positivas, portanto, longe de se tratarem de obrigações de resultado, que exigem das justiças criminais domésticas a invariável imposição de condenações criminais em casos que envolvem violação a direitos humanos, à toda evidência, revelam-se como obrigações de meio¹⁴, que determinam às autoridades policiais e judiciárias de cada Estado o compromisso de dedicação e de empenho na atividade de investigação, de instrução criminal e, caso se reconheça a responsabilidade criminal do agente, observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, de imposição de sanções penais razoáveis àqueles casos, como fruto do justo processo penal convencional.

Delineados os contornos fundamentais sobre as denominadas obrigações processuais penais positivas, convém, doravante, avaliar os contornos fundamentais do procedimento contencioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando, em sua jurisprudência, as espécies de reparação determinadas em face dos países condenados em suas sentenças, assim como investigar a sua exequibilidade perante a República Federativa do Brasil.

II. A JURISDIÇÃO CONTENCIOSA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS ESPÉCIES DE TUTELA REPARATÓRIA DETERMINADAS EM SUA JURISPRUDÊNCIA

¹⁴ No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos: “A investigação também deve ser eficaz no sentido de que seja capaz de determinar se a força usada foi ou não justificada nas circunstâncias [...] e de identificar e – se for o caso – punir os responsáveis [...]”. Esta não é uma obrigação de resultado, mas de meio”. (TEDH, 2011).

O vocábulo “responsabilidade” deflui da expressão latina *responsus* e do verbo *respondere*, que transmite a ideia da existência de um direito a determinada resposta frente a uma violação da norma jurídica, isto é, “significa a ideia de garantia da restituição do bem sacrificado” (Góis, 2011, p. 33).

No âmbito da responsabilidade internacional, por sua vez, ensina Sidney Guerra (2011), que “[...] a responsabilidade internacional é o instituto jurídico em virtude do qual o Estado a que é imputado um ato ilícito segundo o Direito Internacional deve uma reparação contra o qual este ato foi cometido.”. Vale dizer,

[...] o Estado, que se apresenta como principal sujeito de direito internacional, é detentor de vários direitos e deveres consagrados na órbita jurídica internacional”, de modo que “quando ocorre a violação por parte de um Estado de direitos de outro Estado, há de se falar na necessária reparação do dano. (Guerra, 2011)

A partir do momento em que Estados soberanos pactuam obrigações, em convenções internacionais, assumem o dever de cumpri-los perante toda a comunidade estrangeira, não podendo, aliás, objetar a sua legislação doméstica ou, então, decisões de suas Cortes Supremas, para justificar o descumprimento das disposições convencionais, sob pena de responsabilização internacional.

A propósito, eis a exegese de Sidney Guerra (2011): “[...] de fato, a responsabilidade internacional do Estado decorre de uma transgressão à norma jurídica internacional, bem como a incidência de uma conduta de natureza dolosa ou culposa do autor.”.

De efeito, Eliana Franco Neme e Henry Atique (2009, p. 102) explicam que:

A consolidação definitiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos é recente, tendo surgido após a Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX, não mais se podendo afirmar, especialmente com a criação das Nações Unidas e com a adoção da Declaração Universal

dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral da ONU, que o Estado pode tratar seus cidadãos como quiser, sem sofrer responsabilização na arena internacional.

Deveras, em que pese a louvável preocupação internacional em reconhecer direitos humanos em tratados internacionais, sua mera codificação pelos países subscritores não foi o suficiente para que seus cidadãos se livrassem de acintes aos seus direitos existenciais, o que gerou a necessidade de mecanismos de responsabilização dos Estados por organismos internacionais, com um regime sancionatório que dissuadisse a prática de atos ilícitos, conforme bem descrevem Eliana Franco Neme e Henry Atique (2009, p. 100):

A evolução da sociedade humana, no sentido de codificar as declarações de direitos universalmente aceitas, não foi suficiente para impedir que as lesões aos direitos humanos continuassem a existir. De fato, a origem, a natureza e a evolução dos sistemas de proteção dos direitos fundamentais do homem são importantes, não apenas em razão do seu objeto por si mesmo, já que todo sistema normativo existe em função do homem, mas também porque o desenvolvimento desses direitos está intimamente relacionado com a história da criação do Estado de Direito, uma vez que a história dos direitos do homem é reflexo das limitações do Poder do Estado.

Dessa forma, a preocupação do homem com a tutela e a proteção dos seus direitos é contemporânea dos movimentos de codificação dos sistemas normativos e, na medida em que houve a possibilidade de limitação do poder dos governantes, traduz com fidelidade a preocupação da sociedade, sendo sempre a resposta às inquietações e reflexos da evolução da mentalidade dos homens naquele momento histórico. A concepção de igualdade entre os homens, mola propulsora do sistema,

nasce atrelada à existência de uma lei escrita, regra geral e uniforme, igualmente aplicada a todos que vivem em sociedade. O estabelecimento desta nova perspectiva, aliado aos gravíssimos problemas sociais do século XVIII, desencadearam a terceira fase do processo de evolução cronológica dos direitos humanos e a sua efetiva constitucionalização. A assertiva colocada de que a história dos direitos humanos está sedimentada na história do direito constitucional é real, pois se o grande violador dos direitos humanos sempre foi o Estado, apenas a partir da contenção do poder estatal é que os direitos humanos passaram efetivamente a ser tutelados. De outra banda, a conscientização do indivíduo de que o Estado é o grande violador dos direitos humanos trouxe como consequência imediata a preocupação com a criação de um sistema de proteção dos direitos humanos que se colocasse acima do Estado.

A esse respeito, apregoa André de Carvalho Ramos (2004, p. 132) que

[...] um Estado não poderá justificar o descumprimento de uma obrigação internacional em virtude de mandamento interno, podendo ser coagido (com base na contemporânea teoria da responsabilidade internacional do Estado) a reparar os danos causados”, concluindo que “mesmo a norma constitucional de um Estado é vista não como a norma suprema, mas como mero fato, que, caso venha a violar norma jurídica internacional, acarretará a responsabilização internacional do Estado infrator.

Nesse diapasão, o sistema regional interamericano de direitos humanos edificado no âmbito da Organização dos Estados Americanos¹⁵ (OEA), com sede

¹⁵ Conforme Eliana Franco Neme e Henry Atique (2009, p. 101): “O mesmo movimento de internacionalização que eclodiu na Europa foi responsável pelo desenvolvimento do sistema

em Washington, Estados Unidos da América, possui como documentos internacionais principais a Carta da OEA (1.948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁶ (1.948), a Declaração Americana de Direitos Humanos (1.969), também denominado Pacto de São José da Costa Rica, o Protocolo de São Salvador (1.988), sem prejuízo de outros relevantes documentos internacionais.

A propósito do Pacto de São José da Costa Rica, documento basilar da Organização dos Estados Americanos, segundo Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 60), “[...] entre os 35 países que fazem parte da organização, 24 são partes desse acordo internacional.”, ficando de fora os Estados Unidos da América – que firmaram o compromisso, mas não o ratificaram –, Canadá – que sequer firmou o tratado –, Antigua e Barbuda, Bahamas, Belize, Guiana, St. Kitts & Nevis, St. Lucia e St. Vicente e Granadines.

Existem, essencialmente, no sistema interamericano de apuração da responsabilidade por violação aos direitos humanos, dois procedimentos: o geral, aplicável a todos os membros da Organização dos Estados Americanos¹⁷, com fundamento na Carta da OEA e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e o específico, abrangendo apenas os países partes da Declaração Americana de Direitos Humanos, o qual tem como base o Pacto de São José da Costa Rica.

A grande diferença entre os dois procedimentos do sistema interamericano consiste em que, se, por um lado, no procedimento específico, abrangendo apenas os países partes da Declaração Americana de Direitos Humanos, o protagonismo é repartido entre Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a possibilidade de o primeiro órgão realizar verificações, estudos, relatórios, investigações *in loco* e recomendações, que, se descumpridas pelo Estado destinatário, poderão deflagrar a provocação do

americano de proteção. Na esteira da criação de organismos internacionais, a América viu nascer, em 1948³¹, a Organização dos Estados Americanos, entidade que foi criada por vinte e uma nações das Américas, com o propósito de defender interesses comuns e a Democracia”.

¹⁶ Ensinam Eliana Franco Neme e Henry Atique (2009, p. 101) que “juntamente com a Carta da organização dos Estados Americanos, surge a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que aparece com a finalidade de dar cumprimentos às disposições da Carta, especialmente no que se refere à necessidade de proteção dos direitos e garantias por ela estabelecidos. A Declaração Americana foi o primeiro documento internacional de proteção dos direitos humanos”.

¹⁷ “Na prática, atualmente, o procedimento geral é utilizado somente em relação a 10 membros da OEA que não são partes da Convenção Americana” (Coelho, 2008, p. 62).

segundo órgão pelo primeiro, podendo desencadear em uma condenação internacional, por outro, no procedimento geral, aplicável a todos os países da Organização dos Estados Americanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é a principal responsável por apurar eventuais violações aos direitos humanos, com as mesmas atribuições do procedimento específico, porém, sem a possibilidade de acionar a Corte Interamericana, senão simplesmente comunicar o fato à Assembleia-Geral da OEA, inviabilizando, assim, a possibilidade de uma condenação internacional (Coelho, 2008, p. 68).

Digno de nota, a título preliminar, que a defesa dos direitos humanos, perante o sistema interamericano de proteção, operacionaliza-se

[...] mediante o procedimento bifásico determinado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com atuação da Comissão, e, posteriormente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, todavia, “em caráter supletivo ao direito nacional, podendo-se a ele recorrer apenas quando exauridos os recursos disponibilizados no ordenamento interno. (Cambi; Neves, 2018).

Portanto, esgotados os recursos internos do país responsável pela afronta aos direitos humanos, dentro do prazo de seis meses, a partir da notificação da decisão definitiva, em âmbito doméstico, a pessoa prejudicada poderá provocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mediante petição a ser protocolizada perante a Secretaria do órgão, que exercerá um juízo de admissibilidade e, uma vez acolhida a reclamação, a Comissão solicitará informações ao Estado subscritor, fixando-lhe prazo razoável para o seu encaminhamento, sob pena de serem os fatos considerados verdadeiros, em caso de ausência de manifestação.

Não obtida a solução amistosa da questão, a Comissão elaborará um relatório, em 180 dias, com suas conclusões sobre os fatos, com o seu consequente encaminhamento aos Estados-partes, formulando suas proposições e recomendações, de modo que, se, em três meses, o caso não for solucionado, a Comissão pronunciará as suas conclusões, determinando novas recomendações para que o Estado tome providências em prazo razoável, ao fim

do qual deverá avaliar se foram suficientes e, em caso negativo, fará um relatório, podendo encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Validamente, “[...] a legitimidade ativa para a promoção de ações perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos é da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de qualquer Estado-parte.” (Dezem, 2006), “[...] diferentemente do sistema europeu, que assegura o acesso direto de qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou entidade não governamental à Corte Europeia.” (Góis, 2011, p. 79).

Nesse sentido, afirma Flávia Piovesan (2022, p. 821):

A propósito, ilustrativa é a Convenção Americana ao estabelecer, no art. 61, que apenas os Estados-partes e a Comissão Interamericana podem submeter casos à decisão da Corte. Isto é, a Convenção Americana, lamentavelmente, não atribui ao indivíduo ou a entidades não governamentais legitimidade para encaminhar casos à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A petição inicial deve ser endereçada à Secretaria da Corte, exercendo o presidente do órgão jurisdicional o juízo de admissibilidade, que, caso seja acolhido, deflagrará a fase de exceções preliminares, depois do que o Estado será notificado para apresentar a contestação, em quatro meses, com a possibilidade de a Corte determinar a produção de provas ou esclarecimentos e, em caso de gravidade e urgência, tomar medidas de caráter provisório. Finda a fase probatória, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatará a sentença, mediante a maioria dos membros presentes, com quórum mínimo de cinco juízes, deferido ao presidente o voto de minerva, em caso de empate, tratando-se de decisão definitiva e irrecorrível.

No que concerne às providências que podem ser adotadas por uma Corte Internacional de proteção aos direitos humanos, a partir da constatação de uma afronta aos direitos humanos praticada pelo Estado responsável, conforme Giuliana Mayara Silva de Oliveira (2019), “[...] quando o Estado-membro é condenado pela Corte por violar determinado direito humano, pode a decisão

condenatória determinar tanto obrigação de fazer, como também condenar o Estado ao pagamento de indenização.

Em semelhante sentido, ensina Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 108), a partir da análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que suas sentenças podem impor dois grandes grupos de providências: o primeiro, as indenizações compensatórias, enquanto, o segundo, são as obrigações de fazer e de não fazer, as quais podem ser restituição integral, cessação do ilícito e satisfação. Outrossim, sustenta Ewerton Marcus de Oliveira Góis (2011, p. 43), que “as modalidades de reparação podem consistir em restituição, indenização e satisfação, aplicadas separadas ou conjuntamente.”.

A indenização compensatória, a mais comum modalidade de tutela determinada em sentenças internacionais, consiste em compensar, monetariamente, a vítima ou os familiares que foram alvo de afrontas pelo Estado aos seus direitos humanos pelos danos sofridos, sempre que não se revelar possível a restituição integral ao *status quo ante*, abrangendo tanto os danos materiais como os danos morais (Coelho, 2008, p. 109).

Dentre as espécies de obrigação de fazer e de não fazer, aponta Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 110-111) a existência de três espécies de tutela possíveis: i) a restituição integral¹⁸, a providência ideal, com a determinação de eliminar por completo os resquícios e os efeitos da conduta afrontosa aos direitos humanos, sempre que possível, a exemplo da restauração do direito à propriedade ou à cidadania; ii) a cessação do ilícito, com a imposição de que o Estado interrompa, imediatamente, o seu comportamento comissivo ou omissivo de violação aos direitos humanos, como, ilustrativamente, em casos de pessoas injustamente encarceradas; e iii) a satisfação, cujo propósito é declarar uma infração cometida e assegurar a sua não repetição, tal como, exemplificativamente, ordenar a publicação em jornal de ampla divulgação a parte dispositiva da sentença.

¹⁸ Artigo 63.1: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”. (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Por sua vez, Ewerton Marcus de Oliveira Góis (2011, p. 91-92), a partir do esquadramento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, subdivide as tutelas reparatórias possíveis em sede de condenações internacionais por violações aos direitos humanos em quatro categorias: i) a restituição, compreendida como a reparação in natura, com a reconstituição da situação anterior, a exemplo da liberação de pessoas detidas ou de bens apreendidos inadvertidamente; ii) a indenização, consistente em ressarcimento pelo prejuízo material sofrido com a afronta aos direitos humanos, assim como uma reparação pelo dano moral; iii) a satisfação, que significa uma reparação não econômica fundada em aspectos que transcendem o aspecto pecuniário, como, ilustrativamente, ordenar a elaboração de uma política de Estado em matéria de direitos humanos, realizar cursos sobre direitos humanos e, até mesmo, ordenar a alteração da legislação doméstica do país; e iv) a reabilitação, cujo propósito é reintegrar a vítima na plenitude de seus direitos, como, por exemplo, determinar o fornecimento de medicamentos, tratamentos médicos e psicológicos em favor da vítima.

Consigne-se, ainda, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui farta jurisprudência acerca de reparações não pecuniárias, a exemplo de ordenar, dentre outras,

[...] investigações dos fatos e sanções dos responsáveis; entrega dos restos mortais a familiares em casos de desaparecimento; obrigações de implementar medidas legislativas ou de outro caráter necessárias para fazer efetivos os direitos consagrados na Convenção Americana (Góis, 2011, p. 89).

Publicada a sentença inapelável da Corte Interamericana de Direitos Humanos, importa, agora, apurar qual o procedimento para exigir o seu cumprimento forçado, em caso de ausência de cumprimento voluntário por parte da República Federativa do Brasil, revelando-se, inicialmente, conveniente distinguir duas espécies de sentença não-nacionais: a estrangeira e a internacional. A primeira é aquela prolatada pelo Poder Judiciário de um Estado

diferente do Brasil, ao passo em que a segunda é proferida por um organismo internacional (Coelho, 2008, p. 89).

Evidentemente, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos se enquadram na categoria de sentenças internacionais, as quais, por esse motivo, dispensam a necessidade de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, exigível para as sentenças estrangeiras¹⁹ para terem eficácia no direito interno e possam ser executadas em território nacional²⁰.

Nesse sentido,

A decisão de uma organização internacional não encontra identidade em uma sentença judicial oriunda de um Estado estrangeiro. Logo, não é necessário nem autorizado, pelo nosso ordenamento, a homologação da citada sentença internacional pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violarmos a própria Constituição brasileira que estabelece os limites da competência do STJ. Consequentemente, a homologação de sentença estrangeira prevista no art. 105, I, i, da Constituição não se aplica às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (Ramos, 2019, p. 788)

A própria Declaração Americana de Direitos Humanos estabelece que os Estados-Partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes²¹, com a previsão expressa de que, em caso de inadimplemento de eventual indenização compensatória ordenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, poderá a sentença internacional ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de

¹⁹ Art. 105. “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias” (Brasil, 1988).

²⁰ Art. 15, LINDB: Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

²¹ Art. 68.1: “Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (Organização dos Estados Americanos, 1969).

sentenças contra o Estado²². A esse respeito, aduz André de Carvalho Ramos (2019, p. 791):

De acordo com o artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos existem duas regras de execução de sentença prolatada pela Corte de San José. A primeira regra inserida no artigo 68.1 do Pacto de San José estipula que a execução das sentenças da Corte depende da normatividade interna. Assim, cabe a cada Estado escolher a melhor forma, de acordo com seu Direito, de executar os comandos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A segunda regra firmada no artigo 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos é inovação do sistema interamericano. Consiste na menção da utilização das regras internas de execução de sentenças nacionais contra o Estado para a execução da parte indenizatória da sentença da Corte.

Com efeito, à luz da exegese de Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 95), caso não haja o cumprimento voluntário da República Federativa do Brasil em relação ao capítulo indenizatório da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe cumprimento de sentença, perante a Vara da Fazenda Pública, sujeitando-se, em caso de indenização, ao regime de precatórios, estabelecido no artigo 100, da Constituição da República.

Digno de menção que a República Federativa do Brasil, atualmente, já consigna previsão orçamentária para pagamentos eventualmente ordenados pela Corte e que serão realizados pelo Poder Executivo Federal, desde a Lei nº. 12.214/2010, a partir da qual “[...] houve previsão de dotação específica para ‘pagamento de indenização às vítimas de violação das obrigações contraídas pela União por meio da adesão a tratados internacionais dos direitos humanos’,

²² Art. 68.2: “A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado” (Organização dos Estados Americanos, 1969).

dotação esta a cargo da Secretaria Especial de Direitos Humanos.” (Ramos, 2019, p. 795).

Por outro lado, caso a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos determine capítulos não indenizatórios,

[...] pode a Corte estipular obrigações de fazer, além do mero pagamento de indenização devido, o que poderá dificultar, porém nunca impedir, o cumprimento das decisões da Corte internamente”, em relação aos quais “fica o Estado livre para escolher os meios de sua completa execução”, consoante explica André de Carvalho Ramos. (Ramos, 2019, p. 795)

Entretanto, em caso de descumprimento de capítulos não indenizatórios de Tribunais Internacionais, carecem as legislações domésticas dos países latino-americanos de execução forçada de tais disposições, ressalvadas iniciativas isoladas, como as tomadas por Colômbia e Peru, que adotaram dispositivos internos específicos para a execução de decisões internacionais que constatem a violação de direitos humanos²³, ao passo em que, por sua vez, o Brasil, malgrado os diversos projetos legislativos que tramitaram pelo Congresso Nacional, ainda não logrou aprovar lei disciplinando as formas de execução forçada de capítulos extrapecuniários de condenações internacionais (Ramos, 2019, p. 799).

Em todo caso, arremata, conclusivamente, André de Carvalho Ramos (2019, p. 807):

²³ “Na Colômbia, a Lei 288/96 estabeleceu os instrumentos para a indenização de prejuízos às vítimas de violações de direitos humanos, após a ‘constatação das violações por instâncias internacionais. Como requisito para que sejam utilizados os trâmites processuais próprios desta lei, é necessário a existência de uma decisão prévia, escrita e expressa do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos ou da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no qual conste violação de direitos humanos imputável ao Estado colombiano e tenha sido estabelecido o dever de indenizar os prejuízos. Já a Lei n. 23.506/82 (Habeas Corpus e recurso de amparo) do Peru, ora revogada, estipulava que a Corte Suprema de Justiça da República recepcionava as resoluções emitidas por organismo internacional e dispunha sobre a execução e cumprimento em conformidade com as normas e procedimentos internos vigentes relativos à execução de sentença. No caso da Costa Rica, estabeleceu-se já no tratado de sede entre o Governo daquele país e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que as decisões da Corte possuem a mesma força executiva das dos tribunais do país [...]” (Ramos, 2019, p. 799)

[...] a falta de uma lei não elimina o dever constitucional de cumprimento imediato e com força *erga omnes* (inclusive em relação aos órgãos do Poder Judiciário) de todas as obrigações internacionais determinadas pelos órgãos internacionais de direitos humanos cuja competência para editar decisões vinculantes o Brasil já reconheceu.

Uma vez traçadas as linhas essenciais a respeito das espécies de reparação ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra os países que porventura afrontem as convenções internacionais, pretende-se, a partir de agora, realizar um estudo de caso sobre a condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Ximenes Lopes vs Brasil, na perspectiva do (des)cumprimento da obrigação processual penal positiva de investigar, processar e punir os responsáveis por sua morte por ela determinada.

III. A CONDENAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO XIMENES LOPES VS BRASIL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O (DES)CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PROCESSUAL PENAL POSITIVA DE INVESTIGAR, PROCESSAR E PUNIR AUTORES DE CRIMES ATENTATÓRIOS AOS DIREITOS HUMANOS

A primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, deu-se no caso Ximenes Lopes vs Brasil (CIDH, 2006), em que o senhor Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, foi internado em 1º de outubro de 1999 para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Município de Sobral, Estado do Ceará, em condições desumanas e degradantes, falecendo em 4 de outubro de 1999, na Casa de Repouso Guararapes, após três dias de internação, em razão de ter sofrido golpes e ataques de funcionários do nosocômio, cuja causa *mortis*, inicialmente, foi identificada como “morte natural” e, posteriormente, como “causa indeterminada”, ao que se sucedeu uma

negligência do Estado na investigação²⁴ e na punição dos responsáveis por sua morte.

Valério Mazzuoli (2019) assim relata o histórico do caso:

Em 1º de outubro de 1999, o Sr. Damião Ximenes Lopes (pessoa com deficiência mental, então com 30 anos de idade) foi internado por sua mãe na Casa de Repouso Guararapes, na cidade de Sobral, Ceará, por estar com problemas de inapetência e também nervosos. Quando de seu ingresso na Casa de Repouso – que funcionava à base do Sistema Único de Saúde (SUS) – ele não apresentava qualquer sinal de lesões corporais externas. Narra-se que em 3 de outubro de 1999, o Sr. Ximenes Lopes teve uma crise de agressividade, estava desorientado e, após tomar um banho na Casa de Repouso, recusou-se a sair, motivo pelo qual foi retirado à força por um funcionário do local e por outros pacientes. Durante a noite daquele mesmo dia, a vítima teve nova crise, voltando a ser submetida à contenção física, assim permanecendo até a manhã do dia seguinte. No dia 4 de outubro foi visitado pela sua mãe, que o encontrou sangrando, com hematomas, sujo e com odor de fezes, com as mãos amarradas atrás do corpo, dificuldade para respirar, agonizante e gritando por ajuda da polícia. A vítima foi medicada pelo diretor clínico do hospital e, posteriormente, deixada sem qualquer

²⁴ Alexandre Coutinho Pagliarini e Luciana Benassi Gomes Carvalho (2020) assim descrevem as falhas de investigação constatadas no caso: “A Corte IDH verificou diversos vícios na investigação. Segundo perita ouvida perante a Corte, pela exumação pode-se constatar que o crânio da vítima foi aberto (craniotomia transversal) no exame de necropsia para análise de seu cérebro, procedimento de rotina nessa atividade, em busca de possível traumatismo cranioencefálico. Contudo, isso não foi descrito no laudo de necropsia. [...] Ainda, sobre a atividade legista, registraram que a exumação também não foi suficientemente rigorosa, pois repetiu a causa inconclusiva da necropsia. Além disso, a investigação policial foi inaugurada por portaria apenas 36 dias após o falecimento, o que caracteriza a falha da autoridade policial em diligenciar prontamente para iniciar a investigação do caso e a colheita de elementos, impedindo, assim, a preservação e coleta de provas e a identificação das testemunhas oculares. Sequer houve a preservação do local da morte para perícia ou sua inspeção, e nenhuma diligência de reconstituição foi levada a efeito para explicar as circunstâncias da morte.”.

supervisão, tendo falecido no mesmo dia. Não obstante seus familiares terem interposto uma série de recursos, não foram realizadas maiores investigações, bem como não foram punidos os responsáveis. Inconformada com a morte de Damião justamente em uma casa de repouso, sua irmã apresentou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma denúncia (por e-mail) narrando todos os fatos, a qual iniciou o trâmite da petição nº 12.237. Após tal denúncia, a ONG Justiça Global tomou conhecimento do caso e assessorou a irmã de Damião na garantia de seus direitos, passando a ser copeticionária e responsável pela representação da família perante a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Segundo Alexandre Coutinho Pagliarini e Luciana Benassi Gomes Carvalho (2020), a Corte Interamericana de Direitos Humanos apurou diversos vícios na investigação do homicídio praticado contra Damião Ximenes Lopes, a exemplo da demora em 36 dias para a instauração do inquérito policial parar a apuração do fato, a falta de preservação do local da morte para a realização de perícia e a ausência de descrição das lesões externas e do instrumento que as teria provocado, resumindo-se à conclusão de “causa indeterminada”.

Em semelhante sentido, a análise de Valério Mazzuoli (2019):

Bem assim, ao analisar a investigação policial e diligências relacionadas à morte do Sr. Ximenes Lopes e o processo penal, a Corte estabeleceu que, tendo em vista as circunstâncias violentas nas quais se deu a morte da vítima, era necessário investigar exaustivamente a cena do crime, bem como a autópsia e análise do corpo, de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados. Ato contínuo, a Corte observou que, no caso que ora nos ocupa, o primeiro exame do cadáver da vítima foi feito no chão da instituição onde se encontrava, quando um médico aferiu que não

havia nenhum objeto que pudesse ter causado asfixia no paciente ou marcas de estrangulamento, o que o motivou a declarar como causa da morte uma parada cardiorrespiratória. Não obstante, o processo penal também não foi levado a cabo pelas autoridades públicas com afinco, tendo o Estado pecado gravemente na realização da devida diligência diante da situação. Por esse motivo, foram considerados violados ambos os dispositivos mencionados.

A mora injustificada na persecução penal dos acusados de homicídio contra Damião foi bem descrita por Esdras Boccato (2015):

O Ministério Público promoveu a denúncia em 27 de março de 2000 e até o julgamento do caso pela Corte IDH, passados mais de 06 (seis) anos, não havia a conclusão do processo em primeiro grau de jurisdição. Aduz que a 3ª Vara da Comarca de Sobral – CE demorou mais de 02 (dois) anos para realizar as audiências de instrução (de 2000 a 2002). Após o encerramento da instrução em 09 de dezembro de 2002, o Ministério Público apresentou alegações finais e aditamento da denúncia para inclusão, em relação a outros dois réus, do delito de maus-tratos à vítima em 22 de setembro de 2003, muito embora desde 25 de maio de 2000 houvesse recomendação do Centro de Apoio Operacional dos Grupos Socialmente Discriminados da Procuradoria-Geral de Justiça neste sentido. Apenas em 17 de junho de 2004 foi realizado o recebimento do aditamento e iniciou-se a fase de defesa prévia e instrução processual. Até o momento do proferimento da sentença pela Corte IDH, não havia sentença em primeiro grau.

Ao final, a Corte concluiu que a República Federativa do Brasil violou os direitos à vida e à integridade pessoal do senhor Damião Ximenes Lopes,

consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, assim como, em relação às senhoras Albertina Viana Lopes, sua mãe, e Irene Ximenes Lopes Miranda, sua irmã, afrontou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana.

Com efeito, relata Valério Mazzuoli (2019) que

[...] no que tange aos arts. 8º e 25, a Corte observou que havia um processo penal pendente de resolução há mais de seis anos no Poder Judiciário brasileiro, sem ter sido ditada sequer sentença em primeira instância”, assim como “a ação de reparação civil não havia sido analisada até a data do julgamento do tribunal internacional, motivo pelo qual este decidiu analisar todas as diligências que haviam sido tomadas pelo Estado”.

A Corte ainda determinou ao Estado brasileiro: i) garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos; ii) publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, de uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados da sentença da Corte; iii) continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos na Sentença; iv) pagar em dinheiro para os familiares da vítima, no prazo de um ano, a título de indenização por dano material e imaterial, as quantias fixadas em sentença²⁵; e v) pagar em dinheiro,

²⁵ Segundo o item 238 da sentença: “Em consideração ao exposto, a Corte fixa com equidade o valor das compensações a esse título, nos seguintes termos: a) para o senhor Damião Ximenes Lopes a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverá ser distribuída entre as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes; b) para a senhora Albertina Viana Lopes a quantia de US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América); c) para o senhor Francisco Leopoldino Lopes a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América); d) para a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, a quantia de US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América); e e) para o senhor

no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, na quantia de US\$10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda do Brasil.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no presente caso foi bem sintetizada por Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira (2011, p. 26):

A decisão do caso foi proferida por unanimidade, que constatando que: a) o Brasil violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Interamericana; b) O Brasil violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado; c) O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado; d) O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta

Cosme Ximenes Lopes a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América)” (CIDH, 2006).

seus devidos efeitos; f) O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as respectivas notas de pé de página, bem como sua parte resolutiva; g) O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria; g) O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, a título de indenização por dano material; h) O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial; i) O Estado deve pagar em dinheiro, no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Essas decisões foram cumpridas pelo Estado brasileiro, especialmente a referente à indenização aos familiares do Sr. Ximenes, indenização veiculada pelo Decreto 6185/07.

A respeito do caso, aduziu Flávia Piovesan (2022, p. 801):

No caso Damião Ximenes Lopes, a Corte proferiu a primeira sentença condenatória contra o Brasil, em 4 de julho de 2006, em virtude de maus-tratos sofridos pela vítima, portadora de transtorno mental, em clínica

psiquiátrica no Ceará. A decisão da Corte condenou o Brasil pela violação aos direitos à vida, à integridade física e à proteção judicial, uma vez que a vítima, pela violência sofrida, faleceu três dias após a sua internação na clínica. Em cumprimento à decisão, o Estado brasileiro publicou a sentença da Corte Interamericana no Diário Oficial da União, bem como assegurou o pagamento de indenização aos familiares da vítima.

A respeito da celeridade da tramitação do caso perante a Corte Internacional e da prontidão de sua resposta jurisdicional, relatam Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues (2011, p. 31):

O Caso Ximenes foi apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 22 de Novembro de 1999, aceito foi encaminhado para a Corte Interamericana em 1º de Outubro de 2004, e teve sua decisão proferida em 30 de Novembro de 2005 e 04 de Julho de 2006, exceção preliminar e decisão final, respectivamente. [...] As referidas ações demoraram em média quatro ou cinco anos para seu processamento perante a Comissão, e igual prazo na Corte, o que por si só é incompatível com o valor em análise. Ainda assim a existência do modelo viabiliza uma possibilidade a mais no sistema respiratório dos direitos humanos, e sua maturidade certamente há de trazer uma efetivação mais rápida e tranqüila.

Uma vez estabelecidas as premissas da condenação do Brasil, no caso Ximenes Lopes, importa, agora, avaliar se o Estado deu fiel cumprimento a todos os pontos determinados pela Corte Interamericana em sentença.

Inicialmente, em relação à ordem do órgão supremo do sistema interamericano de publicar a sentença, “[...] o Estado brasileiro cumpriu a

determinação, publicando os pontos da sentença no Diário Oficial da União e no Jornal do Brasil em 12 e 13 de fevereiro de 2007.” (Oliveira, 2021).

Em segundo lugar, digno de menção que o Brasil atendeu, voluntariamente, à ordem de pagar danos materiais e morais em favor da família de Damião, por intermédio da edição do Decreto nº 6.185/2007, no qual se autorizou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos a adimplir tais valores a eles, conforme explica Esdras Boccato (2015):

Por força da decisão, o Brasil foi condenado a pagar danos morais e materiais aos familiares de Damião, em valores fixados na casa da centena de milhares de dólares. Diante disto, a fim de dar cumprimento espontâneo à obrigação internacional, o Presidente da República editou o Dec. 6.185/2007, no qual se autorizou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos a promover as gestões necessárias ao atendimento da aludida sentença, em especial quanto à indenização aos familiares da vítima. Desta maneira, os familiares de Damião Ximenes Lopes não necessitaram recorrer ao Poder Judiciário brasileiro para executar a sentença internacional em questão. Contudo, poderiam tê-lo feito caso o governo brasileiro deixasse de dar cumprimento voluntário à deliberação da Corte, invocando o art. 68.2 da Convenção Interamericana. Afinal, na ausência de cumprimento sponte própria por parte do Estado brasileiro, pode a vítima se socorrer das vias judiciais internas, de modo que ao juiz federal (art. 109, X, CF/1988) compete executar, em analogia com o art. 484 do CPC/1973, a sentença internacional, providenciando a tradução e as autenticações necessárias.

A propósito, ensina Giuliana Mayara Silva de Oliveira (2019) que

[...] o cumprimento da sentença internacional no caso Damião, em virtude da ausência de mecanismos internos,

foi espontâneo, através da publicação do Decreto 6.185/2007, que autorizou a Secretaria Especial dos Direitos humanos da Presidência da República a promover as gestões necessárias ao cumprimento do julgado”, de modo que “os familiares de Damião não tiveram que se submeter a novo processo interno de execução.

Validamente, informa Rafael Oliveira (2021) que

[...] o Brasil pagou a quantia aproximada de R\$ 280 mil (cerca de R\$ 732 mil, em valores de novembro/2020) para os familiares de Damião Ximenes Lopes em 17 de agosto de 2007, por intermédio do Decreto 6.185/2007, publicado quatro dias antes”, divididos da seguinte forma: “Foram R\$ 117,7 mil para Albertina Viana Lopes, R\$ 105,3 mil para Irene Ximenes Lopes e R\$ 28,7 mil cada para Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes.

Lado outro, quanto à determinação da Corte de investigar e punir os responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes, comunica Rafael Oliveira (2021) que, apesar de Sérgio Antunes Ferreira Gomes (proprietário da casa de repouso), Carlos Alberto Rodrigues dos Santos (auxiliar de enfermagem), André Tavares do Nascimento (auxiliar de enfermagem), Maria Salete Moraes Melo de Mesquita (enfermeira-chefe), Francisco Ivo de Vasconcelos (médico plantonista) e Elias Gomes Coimbra (auxiliar de enfermagem) terem sido condenados criminalmente, em primeira instância, em 29 de junho de 2009, pelo crime de maus tratos qualificado pela morte, à pena de seis anos de reclusão, em regime semiaberto, ao julgar suas apelações, o Tribunal de Justiça do Ceará, em 27 de novembro de 2012, procedeu à desclassificação do delito e, por via de consequência, declarou a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

No que tange ao programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental

determinado pela Corte, lamentavelmente, até os dias atuais, não logrou ser implementado, conforme esclarece Rafael Oliveira (2021):

No final de 2018, mais de 12 anos após a sentença da Corte, o então ministro de Direitos Humanos Gustavo Rocha publicou a Portaria nº 377, que instituiu Grupo de Trabalho no âmbito da pasta, 'com a finalidade de adotar medidas visando ao cumprimento do ponto resolutivo relativo à capacitação em direitos humanos de profissionais de saúde mental constante da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil'.

Por outro lado, Valério Mazzuoli (2019), ao avaliar os pontos positivos decorrentes dessa condenação em relação à legislação brasileira, relata que

[...] a decisão da Corte Interamericana relativa ao Caso Ximenes Lopes reabriu no Brasil a discussão sobre maus-tratos a pacientes em casas de saúde, o que fez com que o Estado adotasse várias medidas sobre o tema”, ressaltando, “dentre elas a Lei nº 10.216/2001 (Lei de Reforma Psiquiátrica), que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental no Brasil.

Portanto, a primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Ximenes Lopes, à semelhança com a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha, teve fundamento na negligência do Estado brasileiro em investigar, processar e impor as sanções penais contra os agentes responsáveis pelo homicídio do deficiente mental Damião, em inegável afronta aos seus direitos humanos à vida e à incolumidade física, assim como às garantias judiciais e à proteção judicial de seus familiares, violando as obrigações processuais penais positivas a que se comprometeu a cumprir em âmbito internacional.

No caso, aliás, muito embora tenha a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinado ao Brasil a investigação dos fatos, com identificação de seus autores e as suas conseqüentes punições, não foi, ao menos neste particular, atendido, porquanto o Poder Judiciário cearense, ao desclassificar, em grau de recurso, o delito de maus tratos qualificado pela morte, reconhecido em primeira instância, proclamou a extinção da punibilidade dos acusados pela prescrição, relegando os seus autores à situação de impunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que as obrigações processuais penais positivas representam uma faceta crucial na proteção efetiva dos direitos humanos. O reconhecimento desse instituto pelas Cortes Internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, sublinha a importância não apenas da criminalização de condutas lesivas aos direitos fundamentais, mas também da implementação de procedimentos eficazes para investigação, instrução processual e punição dos responsáveis.

Essas obrigações processuais penais positivas não se configuram como imposições de resultados, mas, sim, como compromissos dos Estados em garantir que as autoridades policiais, ministeriais e judiciárias se empenhem em suas respectivas funções de investigação e de acerto penal, assegurando o esclarecimento dos fatos e, quando necessário, observados, rigorosamente, os direitos fundamentais da pessoa acusada, a imposição de sanções penais razoáveis e proporcionais à censurabilidade do fato criminoso. A ênfase, consigne-se, recai não apenas na condenação, mas no dever de empenho e de dedicação das autoridades responsáveis pelo caso, respeitando, intransigentemente, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

É notável que as Cortes Internacionais têm desempenhado um papel crucial ao reconhecer e reforçar essas obrigações processuais penais positivas. Tais obrigações não apenas visam à proteção dos direitos das vítimas, mas também reconhecem o papel essencial das vítimas e de seus familiares no processo judicial.

De fato, as obrigações processuais penais positivas são peça-chave na efetivação da tutela dos direitos humanos. Seu reconhecimento e aplicação eficaz contribuem para a construção de um sistema penal justo e equilibrado, promovendo a responsabilização dos autores graves afrontas aos direitos humanos, sem desconsiderar a imprescindível salvaguarda de seus direitos individuais.

No que concerne à condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Ximenes Lopes, cuida-se de marco significativo no reconhecimento e proteção dos direitos humanos. O trágico episódio envolvendo a morte de Damião Ximenes Lopes em condições desumanas e a negligência do Estado na investigação e punição dos responsáveis destacaram a urgência de reformas e aprimoramentos no sistema de saúde mental e no sistema jurídico brasileiro.

A decisão da Corte apontou falhas graves na investigação do caso, como a demora na instauração do inquérito policial, a falta de preservação do local do incidente e a ausência de descrição adequada das lesões e do instrumento utilizado. A lentidão e ineficácia do processo penal também foram destacadas, evidenciando a morosidade na persecução dos acusados.

Além disso, a Corte determinou diversas medidas corretivas e compensatórias, incluindo a publicação da sentença, a implementação de um programa de formação para profissionais de saúde mental e o pagamento de indenizações aos familiares da vítima. No entanto, observa-se que algumas destas medidas, como o programa de formação, enfrentaram demoras e desafios em sua implementação.

Apesar do reconhecimento internacional dos erros e das violações cometidas no caso Ximenes Lopes, é importante ressaltar que a resposta do Estado brasileiro tem sido, em alguns aspectos, claramente insuficiente. A prescrição dos crimes e a demora na execução de medidas corretivas apontam para a persistência de obstáculos no sistema jurídico e na cultura institucional do país.

Portanto, em que pesem os inegáveis e alvissareiros avanços normativos que defluíram dessa condenação, a exemplo da promulgação da Lei nº 10.216/01, denominada Lei Antimanicomial, assim como a Resolução CNJ nº. 487/2023, evidencia-se, ainda assim, a necessidade premente de melhorias na

abordagem mais eficaz e humanizada no tratamento de pessoas com transtornos mentais. A condenação serve como um chamado à reflexão, visando a assegurar a proteção integral dos direitos humanos, especialmente daqueles mais vulneráveis, no contexto da saúde mental.

Não se pode olvidar, por outro lado, que, como se não bastasse o fato de a República Federativa do Brasil já ter sido condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por mais de uma dezena de oportunidades, o que já é, por si só, motivo de grande constrangimento internacional, causa, ainda, maior perplexidade o fato de o país, grosso modo, não demonstrar integral sujeição e acatamento às determinações impostas em suas sentenças.

Malgrado as inúmeras condenações internacionais suportadas pelo Brasil por violação à obrigação processual penal positiva de investigar, processar e punir autores de delitos que afrontem severamente os direitos humanos das vítimas, ainda assim, vê-se, no cotidiano forense, investigações que perduram por anos, sem o efetivo empenho na identificação da materialidade e da autoria delitivas, e perseguições penais que tramitam, muitas vezes, por décadas, com o abuso do direito de recorrer, inclusive perante os tribunais superiores, com o propósito claro de retardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, não raramente prestigiando o acusado com a prescrição da pretensão punitiva, o que, indubitavelmente, contribui para a maior e mais repugnante forma de denegação da justiça em sede de direitos humanos: a promoção da impunidade.

O lamentável cenário à baila demonstra a necessidade tanto de que o Conselho Nacional de Justiça implemente uma Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que já se faz presente por intermédio da Resolução 364, de 12 de janeiro de 2021, sem prejuízo de idêntica necessidade de criar, por meio de lei federal, um procedimento especial de cumprimento das sentenças proferidas por órgãos jurisdicionais internacionais para determinar o seu adimplemento forçado.

REFERÊNCIAS

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e duração razoável do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 276, p. 467-501, fev. 2018.

BOCCATO, Esdras. Direitos humanos e cumprimento das decisões internacionais no brasil: instrumentos de execução interna das sentenças da Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, v. 8, 2015.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Caso González et al. “Campo Algodonero” v. México, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Velasquez Rodriguez v. Honduras**, 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

DEZEM, Guilherme Madeira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: procedimento e crítica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 844, p. 11 – 27, fev. 2006.

FISCHER, Douglas. PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penal positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2019.

GÓIS, Ewerton Marcus de Oliveira. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos**. Campinas: Servanda, 2011.

GUERRA, Sidney. A responsabilidade internacional do Estado e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 1, p. 335 – 357, jul./dez. 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos na jurisprudência internacional**. São Paulo: Método, 2019.

MONTAGNA, Mariangela. I diritti minimi della vittima. *In*: GAITO, Alfredo. **I principi europei del processo penale**. Napoli: Dike, 2016.

NEME, Eliana Franco; ATIQUE, Henry. O processo de internacionalização como instrumento de efetivação dos direitos humanos: o sistema europeu e o sistema americano. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 13, n. 1, p. 95–106, 2009.

NEME, Eliana Franco; MOREIRA, José Cláudio Domingues. O acesso à justiça como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais possibilidades do sistema interamericano de proteção dos direitos do homem. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, n. 14, p. 13-33, 2011.

OLIVEIRA, Giuliana Mayara Silva de. A [in]eficácia das decisões da corte interamericana no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 111, p. 181 – 207, jan./fev. 2019.

OLIVEIRA, Rafael. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. São Paulo: Réu Brasil, 2021. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-damiao-ximenes-lopes/#notasdoautor>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. Violações brasileiras às “garantias judiciais”: uma visão a partir da Corte

Interamericana de Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1018, p. 227 – 251, ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cestaro. vs. Itália**, 2015a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-153901>. Acesso em: 10 abr. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Giuliani e Gaggio v. Itália**, 2011a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-104098>. Acesso em: 10 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 10 abr. 2024.